



PROCESSOS NºS	53.796-9/2023 (45.707-8/2022, 47.321-9/2023 E 184.187-4/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
CHEFE DE GOVERNO	JOÃO TEODORO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS – OAB/MT 10.479
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537969/2023/544385/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537969/2023/544392/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	19/11/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 133/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.796-9/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor João Teodoro Filho, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 723/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 55.460.326,68** (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 42.615.798,27** (quarenta e dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	61.995.527,87	48.480.074,18	78,19
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.385.256,01	2.439.874,68	72,07
Receita de contribuições	6.127.799,16	2.811.783,73	45,88
Receita patrimonial	1.135.573,91	1.091.918,24	96,15
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	112.581,20	377.347,03	335,17
Transferências correntes	51.232.919,15	41.463.910,87	80,93
Outras receitas correntes	1.398,44	295.239,63	21.112,07
II - Receitas de Capital (exceto intra)	0,00	0,00	0,00
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	61.995.527,87	48.480.074,18	78,19
IV – Deduções da Receita	-6.880.136,00	-5.864.275,91	85,23
Deduções para FUNDEB	-6.880.136,00	-5.864.275,91	85,23
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	55.115.391,87	42.615.798,27	77,32
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	443.585,00	2.269.809,58	511,69
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	6.400.141,00	0,00	0,00
Total Geral	61.959.117,87	44.885.607,85	72,44

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 41.463.910,87** (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 12.499.593,60** (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), correspondente a 22,68% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 2.439.874,68** (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 5,74% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	2.439.874,68	5,74
IPTU	157.335,48	0,37
IRRF	367.111,24	0,86
ISSQN	503.567,29	1,18
ITBI	1.411.860,67	3,31
II - Taxas (Principal)	0,00	0,00
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	0,00	0,00
V - Dívida Ativa	0,00	0,00
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
TOTAL	2.439.874,68	5,74

2.5. Os valores da Receita Corrente Líquida apurada no exercício corresponderam a:





Receitas	Total
Receita Corrente Líquida	40.754.167,66
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento	40.754.167,66
Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	40.754.167,66

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 61.331.744,67** (sessenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 40.416.227,43** (quarenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	49.996.170,12	38.774.807,80	77,55
Pessoal e Encargos Sociais	21.332.244,61	20.166.018,96	94,53
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	28.663.925,51	18.608.788,84	64,92
II - Despesa de capital	9.758.452,61	1.641.419,63	16,82
Investimentos	9.758.452,61	1.641.419,63	16,82
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	1.577.121,94	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	61.331.744,67	40.416.227,43	65,89
V - Despesas intraorçamentárias	2.702.467,11	2.370.959,44	87,73
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.181.767,11	2.152.574,67	98,66
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	520.700,00	218.384,77	41,94
IX - Total Despesa	64.034.211,78	42.787.186,87	66,81

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e encargos sociais”, no valor de **R\$ 20.166.018,96** (vinte milhões, cento e sessenta e seis mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), o que corresponde a 49,89% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 40.754.167,63) com as despesas realizadas (R\$ 41.828.954,88), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária





deficitário de **R\$ 1.074.787,25** (um milhão, setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	40.754.167,63
Despesas Realizadas Ajustada (B)	41.828.954,88
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	0,00
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	-1.074.787,25

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ R\$ 40.656.384,73) e receitas correntes (R\$ 44.885.607,85) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 914.997,36** (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro do Município, excluído o RPPS, revelou um saldo deficitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,04 (quatro centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,08	Não Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	94,92	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	22,56	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	62,40	Não Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	59,56	Não Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,19	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	90,57	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,84	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	681/2022	Realizada	Efetuada
LOA	723/2023	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao





RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos existentes foram adimplidos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Nova Nazaré	43,28%	Básico

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, têm-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial





13.1. A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 14 (quatorze) irregularidades. Após a análise da defesa, permaneceram 10 (dez) irregularidades, quais sejam:

Responsável: João Teodoro Filho – Ordenador de Despesa

Período: 1º/01/2017 a 31/2/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (24,08 %) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 24.591.595,04, correspondendo ao percentual de 60,34% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 40.754.167,66), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF.

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

4.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 1.074.787,25 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Indisponibilidade financeira de -R\$ 2.948.121,17 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes 500 (-R\$ 2.570.094,87), 540 (-R\$ 9.023,51), 544 (-R\$ 57.971,18), 553 (-R\$ 19.902,97), 600 (-R\$ 284,44), 659 (-R\$ 16.546,26), 715 (-R\$ 34.337,93), 716 (-R\$ 15.209,15) e 759 (-R\$ 224.750,86), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.

8.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023.

9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





9.1) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

9.2) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

9.3) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 6.400.141,00.

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 1.345.789,31 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos (R\$ 224.189,77), 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (R\$ 1.068.844,95), 715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual (R\$ 37.320,02) e 716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura (R\$ 15.434,57).

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) Não há definição na LDO/2023 do montante e forma de utilização da Reserva para contingência, visando o atendimento dos riscos fiscais e passivos contingentes.

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

13.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as Contas de Governo do ano de 2023.

14) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Ausência de comprovação da inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à prevenção de violência, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

14.2) Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.789/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades 3 (CB02); 5 (DA05); 6 (DA07) e 12 (LB05); e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendações legais.





14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pelo saneamento das irregularidades gravíssimas 5 (DA 05) e 6 (DA 07) e das graves 3 (CB 02) e 12 (LB 05); e pela manutenção das demais irregularidades, as quais, sobretudo, a 2 (AA 04), 3 (DA 02) e 8 (DB 99), revelaram cenário de descontrole das contas públicas, marcado por preocupante situação fiscal do Município, que além de influenciar negativamente no mérito dessas contas, ao ponto de conduzir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, impediu a relativização dos 0,92% que faltou para se alcançar a aplicação de 25% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino, que caracterizou a irregularidade 1 (AA 01).

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres de nºs 4.457/2024 e 4.789/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhor João Teodoro Filho, Chefe do Poder Executivo**, em razão, especialmente, da evidenciada situação de descontrole das contas públicas capaz de comprometer a sustentabilidade fiscal do Município, **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:





I) proceda o controle efetivo das receitas e das despesas necessárias à aplicação de, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir a exigência do art. 212 da Constituição Federal;

II) providencie o devido registro contábil das despesas com pessoal, segundo as suas naturezas e categoria, de acordo com os parâmetros estabelecidos no voto das contas de governo de 2023, seguindo as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e da Resolução de Consulta 17/2022-TCE/M, para fins do cômputo devido no respectivo cálculo e adequação dos gastos com Pessoal do Poder Executivo ao limite máximo fixado para tanto no art. 20, III, “b”, da LRF;

III) promova revisão da situação funcional da Administração Municipal, de modo a adotar medidas devidas nos casos de licenças e quantidades de servidores aquém da demanda atual de certos serviços, mediante a realização de contratações temporárias ou terceirizadas dentro das hipóteses permitidas legalmente previstas, além de avaliar a necessidade de suprir cargos vagos, especialmente para os que se refiram à execução de atividades próprias/exclusivas da Administração Pública, ou, de promover eventual extinção de cargos cujas funções possam ser desempenhadas por profissionais terceirizados, de acordo com a legislação aplicável;

IV) diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos, especialmente, no caso, os de pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município;





V) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi- los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas;

VI) encaminhe, tempestivamente, as Contas Anuais de Governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF;

VII) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

VIII) diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em





caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

IX) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

X) diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no art. 9º, §§1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

XI) aprimore os mecanismos de elaboração e redação das leis municipais que autorizam a abertura de créditos adicionais, bem como, adote medidas para garantir a fidedignidade dos documentos e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso via Sistema APLIC;





XII) adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal; dos arts. 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/1964; parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

XIII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e

XIV) inclua na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão da forma de utilização e do montante de Reserva de Contingência, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

I) providencie no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação dos tributos e de outras Receitas Próprias do Município. a fim de reduzir ao menor nível possível a dependência das transferências correntes; e

II) elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança,





adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no §9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021, bem como, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR** (videoconferência).

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

